



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4270205/2019 - SAP.UPR

Joinville, 31 de julho de 2019.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PESQUISA TÉCNICA CIENTÍFICA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIAL DA POPULAÇÃO IDOSA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

**IMPUGNANTE:** CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE JOINVILLE - COMDI

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pelo **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE JOINVILLE - COMDI**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 184/2019**, do tipo **menor preço global**, visando a **contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa técnica científica para elaboração do Diagnóstico Social da População Idosa do Município de Joinville**.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Joinville protocolou o Ofício nº 084/2019 - COMDI, na Secretaria de Administração e Planejamento, em 30 de julho de 2019, acerca da modalidade adotada para o processo de Pregão Eletrônico nº 184/2019. Assim, considerando o teor do documento, o mesmo será recebido como Impugnação, nos termos do item 11 do edital.

Isto posto, verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 30 de julho de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega dissonância entre o objeto licitado, os critérios de habilitação e a modalidade adotada para a presente licitação.

Prossegue afirmando, que o Termo de Referência foi criteriosamente elaborado pela Secretaria de Assistência Social em conjunto com o referido Conselho.

Argumenta ainda, que o objeto do presente edital não se insere no conceito de bens e serviços comuns, não sendo cabível a modalidade adotada.

Ao final, requer que seja o processo seja suspenso, bem como seja elaborado novo edital com critérios de habilitação técnica e preço.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 184/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**.* (grifado)

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, cita-se trecho extraído do Acórdão nº 1168/2009 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma:

(...)

**6. Dessa forma, não há que se confundir a complexidade do objeto a ser contratado com a natureza do serviço a ser prestado. O objeto global pode até ser complexo, mas envolver a execução de serviços comuns para sua consecução, a exemplo de determinadas consultorias e obras de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado.** (Tribunal de Contas da União, relator Walton Alencar Rodrigues, 27/05/2009). (grifado).

Portanto, quando for possível especificar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas, é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

Por oportuno, cabe transcrever o objeto do presente certame para explicitar esse entendimento:

## **"1.1 - Do Objeto do Pregão**

**1.1.1** - *A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa técnica científica para elaboração do Diagnóstico Social da População Idosa do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VI, e nas condições previstas neste Edital". (grifado)*

Como pode-se observar, o objeto licitado se enquadra na definição de serviço comum, pois compreende atividades corriqueiras e habituais, claramente definidas no Termo de Referência, Anexo VI, do edital, conforme afirmado pelo próprio Conselho na peça impugnatória: *Entendemos, primeiramente, que o termo de referência supra foi **critériosamente** elaborado por este conselho, de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social-SAS, cuja descrição dos objetivos, diretrizes, especialidades, especificidades de execução e de entrega estão minuciosamente detalhadas – contemplando o formato, a metodologia e os tipos de informações a serem coletas, sistematizadas e apresentadas nomeando e conceituando cerca de 60 indicadores que deverão ser apresentados no relatório técnico, em formato de texto, gráficos, tabelas, mapas sociais em material gráfico impresso e em formato digital (site)". (grifado)*

Portanto, não cabe alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu Termo de Referência, de forma minuciosa, os serviços a serem contratados, inclusive, determina a forma e o prazo para execução dos serviços.

Neste sentido, o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, não sendo necessário a apresentação de proposta técnica, uma vez que a exigência da habilitação encontra-se condizente com os serviços à serem contratados, afastando, assim, a adoção de modalidade licitatório correspondente a "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos termos do que determina o art. 46 da Lei 8.666/93.

Por fim, destaca-se que os orçamentos constantes no processo de requisição de compras, fase interna do processo licitatório, foram fornecidos por empresas do ramo, o que novamente demonstra que os serviços descritos no objeto do edital, caracterizam serviço comum, cuja especificação é habitual de mercado.

Logo, não há que se falar em alteração da modalidade definida para a contratação pretendida, uma vez que, **conforme a especificação dos serviços descritos no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado.**

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 184/2019.

## **VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pelo **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Joinville – COMDI**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2019, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/07/2019, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 31/07/2019, às 10:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4270205** e o código CRC **519AAC24**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.088063-3

4270205v24